

# **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, DE 2015**

**(Nº 3.699/2012, na Casa de origem)**

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

Art. 2º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, deverão, com uma periodicidade mínima de dois anos, atualizar os mapas e itinerários utilizados em seus próprios dispositivos ou fornecidos a terceiros, de modo a disponibilizar, com a maior precisão possível, informações fidedignas e atuais acerca das vias públicas por eles mapeadas.

Parágrafo único. Em caso de encerramento da oferta comercial do produto, o fornecedor deverá manter a oferta de atualização periódica dos mapas e itinerários pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da descontinuação do produto.

Art. 3º Os dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, que utilizem sistemas de navegação comercializados no Brasil deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações acerca da data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados.

Art. 4º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento

global, GPS, deverão fornecer, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários aos seus usuários para a atualização dos seus sistemas, sempre que uma versão atualizada de seus mapas for lançada.

Art. 5º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.699, DE 2012**

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS.

Art. 2º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS deverão, com uma periodicidade mínima de dois anos, atualizar os mapas e itinerários utilizados em seus próprios dispositivos ou fornecidos a terceiros, de modo a disponibilizar, com a maior precisão possível, informações fidedignas e atuais acerca das vias públicas por eles mapeadas.

Art. 3º Os dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS que utilizem sistemas de navegação comercializados no Brasil deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações acerca da data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados.

Art. 4º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS deverão fornecer, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários aos seus usuários para a atualização dos seus sistemas, sempre que uma versão atualizada de seus mapas for lançada.

Art. 5º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de posicionamento global – GPS foi declarado totalmente operacional em 1995 e, desde então, popularizou-se com uma incrível rapidez. Os primeiros dispositivos GPS, lançados ainda na década de 90, eram bastante rudimentares se comparados aos que hoje estão no mercado. Em pequenas telas LCD, esses dispositivos eram capazes apenas de indicar as coordenadas geográficas do usuário e sua altitude. Modelos um pouco mais elaborados também funcionavam como bússola.

Contudo, em pouco tempo as aplicações do GPS se tornaram bem mais complexas. O sistema invadiu os smartphones, integrando diversos serviços de geolocalização às funcionalidades desses aparelhos. Mecanismos como os de realidade aumentada geolocalizada, por meio dos quais é possível enviar e receber informações em smartphones sobre atrações e estabelecimentos em volta do usuário, tornaram-se cada vez mais populares. Aplicativos de compartilhamento de informações geolocalizadas por meio de redes sociais também se transformaram em uma verdadeira febre, sobretudo entre os mais jovens.

Mas, ao longo desses 17 anos de existência comercial do sistema de posicionamento global, a funcionalidade que mais ganhou destaque foi a oferecida pelos sistemas de navegação, que, por meio da geolocalização, orientam motoristas em seus itinerários. Prova disso é que hoje há até mesmo uma confusão entre GPS e sistema de navegação – este último é, na verdade, apenas uma das muitas aplicações possíveis de um sistema de posicionamento global.

E para que um sistema de navegação seja plenamente confiável, de modo a orientar os seus usuários por seus itinerários de maneira precisa e segura, é necessário que os mapas que compõem os softwares desses sistemas sejam bastante atualizados. Como sabemos, há constantes

alterações nas vias públicas, com criação de novas ruas e estradas e modificações de vias já existentes. Necessário é, portanto, que os mapas dos sistemas de navegação sejam constantemente revisados, de modo a refletir todas essas alterações nas vias públicas.

Com a difusão dos aparelhos GPS nos automóveis no Brasil, essa atualização se tornou um item de segurança. Imagine-se, por exemplo, o risco aos usuários do sistema no caso de alteração do sentido de uma via. Uma informação desatualizada no sistema de navegação pode levar o motorista a ingressar na contramão, gerando um grande risco de acidente. Portanto, faz-se necessária a imposição de regras que estabeleçam uma periodicidade mínima para a atualização dos mapas dos softwares embarcados em sistemas de navegação.

Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende tornar obrigatório que os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação em dispositivos de sistema de posicionamento global – GPS atualizem, com uma periodicidade mínima de dois anos, os mapas e itinerários de seus softwares. Pelos motivos anteriormente expostos e com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012

Deputado Paulo Feijó

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)